



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**  
**AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116**  
**CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR**  
**CNPJ 95.639.472/0001-03**

---

**LEI Nº 1.990/2021.**

Súmula: Altera-se o artigo 16, Seção III, da Lei nº 036/1993 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município), para prever novas regras para “READAPTAÇÃO” do servidor público e, alteram-se os artigos 144 a 153, Subseção II, da Lei nº 036/1993 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município), para dispor novas regras para “LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE”, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Altera-se o artigo 16, Seção III, da Lei nº 036/1993 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município), o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**“SEÇÃO III  
DA READAPTAÇÃO**

**Art. 16 – Readaptação** é o cometimento, ao servidor, de encargo compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial e específica.

**§1º.** A readaptação se fará a pedido ou de ofício.

**§2º.** A readaptação não implicará acréscimo ou perda remuneratória e nem se caracteriza como provimento em outro cargo público.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**

**AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116**

**CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR**

**CNPJ 95.639.472/0001-03**

---

**§3º.** Na readaptação o servidor desenvolverá funções conforme o que dispuser o laudo de readaptação, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade, equivalência de vencimentos e compatibilidade para as funções em que foi aprovado em concurso público.

**§4º.** O órgão responsável pela gestão de pessoal promoverá a readaptação do servidor, que deverá reassumir suas novas funções no prazo máximo de 05 (cinco) dias, assim que formalmente notificado, sob pena de submeter-se às penalidades legais.

**§5º.** A readaptação será feita sempre com o objetivo de reaproveitar o servidor no serviço público, desde que não se configure a necessidade imediata de concessão de aposentadoria ou de auxílio-doença.

**§6º.** Em se tratando de limitação temporária e reversível o servidor realizará outra função desde que haja compatibilidade para as funções em que foi aprovado em concurso público, compatível à sua limitação, até o seu retorno ao exercício integral das atribuições de seu cargo e especialmente quando for considerado apto pela perícia médica oficial.

**§7º.** Quando a limitação for irreversível apenas para determinadas atribuições, não integrantes do núcleo essencial de seu cargo ou função, o servidor permanecerá exercendo somente aquelas autorizadas pela perícia médica oficial, desde que aquelas que foram vedadas não impeçam o exercício essencial das atribuições que lhe forem cometidas.

**§8º.** Sempre que se fizer necessário, a readaptação será precedida de treinamento do servidor pela administração municipal.

**§9º.** Quando a perícia médica concluir que as limitações do servidor são permanentes e impedem o exercício das atribuições totais do seu cargo ou a execução de qualquer outra atividade compatível com seu cargo no serviço público municipal, o readaptando deverá ser aposentado por invalidez.

**§10º.** É vedada a readaptação do servidor exclusivamente de cargo de provimento em comissão.

**11º.** O procedimento de perícia e avaliação do servidor para readaptação, que no caso ocorrerá por meio de junta médica, será disciplinado por meio de Decreto.”



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**  
**AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116**  
**CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR**  
**CNPJ 95.639.472/0001-03**

---

**Art. 2º.** Alteram-se os artigos 144 a 153, Subseção II, da Lei nº 036/1993 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município), os quais passaram a vigorar com as seguintes redações:

**“SUBSEÇÃO II**  
**DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

**Art. 144** – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, seja por motivo de doença, acidente particular, acidente em serviço ou moléstia profissional, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração, e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico, que torne inviável a continuidade da prestação de serviços.

**Art. 145** – Em qualquer hipótese, é indispensável, para a concessão da licença, a inspeção médica.

**Art. 146** – Estando o servidor impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica ou órgão equivalente, ou por servidor designado, será realizada em sua residência ou no hospital onde esteja em tratamento.

**Parágrafo único.** Na situação descrita no caput acima, o laudo ou atestado médico do servidor poderá ser entregue por terceiro no Departamento de Recursos Humanos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 147** – O servidor licenciado não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada ou a práticas incompatíveis com o tratamento da doença, sob pena de ser cassada a licença, ser obrigado a ressarcir os valores percebidos indevidamente.

**Art. 148** – Para concessão da licença será necessário:

**I** – Laudo ou atestado médico de livre escolha do servidor, onde conste o CID (Código de Identificação da Doença), para licenças de 01 (um) a 05 (cinco) dias;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**  
**AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116**  
**CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR**  
**CNPJ 95.639.472/0001-03**

**II – Laudo ou atestado médico de livre escolha do servidor, onde conste o CID (Código de Identificação da Doença) e ratificação pelo médico do Município, para licenças de 06 (seis) a 15 (quinze) dias;**

**II – Laudo ou atestado médico de livre escolha do servidor, onde conste o CID (Código de Identificação da Doença) e ratificação mediante consulta/perícia do servidor pela Junta Médica do Município, para licenças superiores a 15 (quinze) dias, podendo este órgão exigir exames complementares;**

**§1º. A Junta Médica Oficial poderá ser formada por médicos servidores públicos efetivos, ou então, por empresa terceirizada contratada através de licitação, cuja regulamentação da referida junta se dará por meio de Decreto.**

**§2º. Inexistindo Junta Médica ou médico do trabalho no Município, será aceito atestado passado por médico particular.**

**§3º. No curso da Licença, poderá o servidor requerer exame médico, caso julgue em condições de reassumir o exercício.**

**Art. 149. Considerado apto em exame/perícia médica, o servidor licenciado assumirá o exercício de suas funções, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, dos dias de ausência.**

**§1º. A licença a servidor acometido de doença grave deve ser prevista na legislação específica e será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.**

**§2º. Se a perícia médica concluir que o segurado não tem condições físicas ou mentais para executar toda as atribuições de seu cargo efetivo, mas tem condições de desempenhar parte dessas atribuições, ou de executar outra função no serviço público municipal, mais compatível com sua capacidade e atribuições do cargo para o qual foi aprovado em concurso público, encaminhará o servidor ao órgão de recursos humanos a fim de que ele seja submetido a um processo de readaptação, nos termos do Estatuto.**

**Art. 150. O servidor deverá apresentar o atestado médico no prazo de 02 (dois) dias úteis, sob pena de ser desconsiderado.**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**  
**AV: 28 de Setembro 711 - fone/fax: (43) 3437-1116**  
**CEP 86895-000 - NOVO ITACOLOMI - PR**  
**CNPJ 95.639.472/0001-03**

---

**Art. 151.** *O servidor que se encontrar em licença para tratamento de doença ou por acidente em serviço poderá ser visitado pelo órgão de recursos humanos, pelo serviço social, psicólogo e da medicina do trabalho, para acompanhamento da sua recuperação.*

**Art. 152** – *O funcionário poderá ser examinado a pedido ou ex-offício, obrigando-se a reassumir imediatamente o cargo se considerado apto para o trabalho, sob pena de serem computados como falta os de ausência.*

**Art. 153** – *O procedimento de perícia e avaliação do servidor que requeira licença para tratamento de saúde será disciplina em Decreto.”*

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Novo Itacolomi/PR, aos 16 (dezesseis) dias do mês de dezembro de 2021.

MOACIR ANDREOLLA  
Prefeito Municipal